

# NEPOTISMO; INCONSTITUCIONAL, ILEGAL E IMORAL.

Larissa Barreto MACIEL<sup>1</sup>

Jean Carlos da SILVA<sup>2</sup>

Kariny Agnes Priscila NENEMANN<sup>3</sup>

Mara PACCA<sup>4</sup>

Vanessa Andrade PINTO<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal, abordar, explorar, analisar e discutir, de uma maneira simples e ao mesmo tempo complexa as adversidades do nepotismo e a sua prática de maneira geral. Diante de uma breve análise dos inúmeros fatos julgados, opinião doutrinária e como base principal a hermenêutica da súmula vinculante número 13.

**Palavras-chave:** Nepotismo, Súmula vinculante nº 13.

**Abstract:** This article has as its main goal approaching, exploring, construing and discussing, in a very simple but as well as complex way at the same time, about the adversities of nepotism and its own practice in general. Doing a brief parsing about the several facts that have been judged, doctrinal opinion and as its principal basis the hermeneutics of the binding docket nº 13.

**Key Words:** Nepotism, binding docket nº 13.

---

<sup>1</sup> Profª Orientadora Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba.

<sup>2</sup> Consultor Jurídico – Tiradentes Advogados Associados. Discente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: Jean@tiradentesadvogados.com.br

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba.

<sup>4</sup> Estagiária – Polícia Civil do Estado do Paraná. Discente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba.

<sup>5</sup> Estagiária – Tribunal de Justiça do Paraná. Discente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba.

Diante do contexto a ser discutido, de maneira geral, nepotismo tem como conceito base, o benefício em cargos públicos através do vínculo de parentesco, o que no Brasil se tornou uma questão lamentavelmente “comum” em muitos casos.

Para dar início à discussão do tema, tem-se abaixo na mesma esteira, acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal recentemente;

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho--MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores

e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Recurso extraordinário provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

**Joaquim Barbosa**- Ministro Relator.

Diante do exposto, se faz necessário analisar que em 1997, o STF julgou improcedente uma ADIN proposta pelo Procurador-Geral da República contra uma Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que proibiu o nepotismo em todos os Poderes daquele ente federativo. E a medida cautelar foi indeferida ao argumento de não se vislumbrar *fumus boni juris* “quando o dispositivo atacado, de índole constitucional, confere ao tema chamado “nepotismo” tratamento uniforme nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proibindo o exercício do cargo pelos

parentes consanguíneos e afins até o segundo grau” (BRASIL, MC-ADI nº 1.521, 2000, p. 01). Entretanto, tal proibição só valeria para o Estado do Rio Grande do Sul.

“É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Em votação de Recurso Especial, os ministros do STJ na época, decidiram, por unanimidade, que empregar parentes em cargo comissionado ou de função relacionada à confiança, é inconstitucional em qualquer dos três poderes, com única exceção à restrição para os cargos políticos de governo, como por exemplo para os ministros, secretários de estado, do Distrito Federal e dos municípios. Para estes, admitiram a nomeação de parentes por não se tratarem de cargos administrativos criados por lei, mas de existência necessária e com previsão na Constituição.

Diante disto, até então, em decorrência da ausência de uma regra geral para determinado assunto de suma importância, foi o mesmo que dizer que não há vedação ou permissão em relação do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, o que abriu um leque para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, com intuito de que os mesmos legissem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

Dentro da permissão constitucional sobre a referida legislação, é de se destacar as iniciativas em Leis Orgânicas, que tratam de questões desde as mais relevantes em nossa pólis, até a moralidade administrativa, princípio a ser seguido em toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.”

Em julgamento de mérito da ADC nº 12, em 20 de agosto de 2008, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 579.951, em que se questionava a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo. E o recurso foi provido para anular a

nomeação de um “aparentado com agente político” para cargo em comissão (BRASIL, RE 579.951, 2008).

Dentro deste entendimento, viu-se que a vedação ao nepotismo se estenderia aos demais Poderes da República. E, para caracterizar os atos como nepotismo, utilizou-se dos mesmos critérios fixados pela Resolução nº 07 do CNJ. O que foi o fim do nepotismo também para os demais Poderes da República.

O art. 2º define exemplificativamente, *numerus apertus*, quais são as práticas de nepotismo, sendo que, outras hipóteses podem-se configurar independentemente de estar desmembrada na descrição normativa, consoante do entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

Por se tratar de uma norma restritiva, entende-se que há de ter a prévia descrição normativa, ou mesmo a situação concreta se assemelhar a uma das hipóteses arroladas na norma (Resolução 07, CNJ e Súmula 13, STF).

Diante disso temos;

#### SÚMULA VINCULANTE Nº 13

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowisk, relator do Recurso Extraordinário que deu origem à Súmula Vinculante n. 13, destacou que;

“embora existam diversos normativos no plano federal que vedam o nepotismo, inclusive no âmbito desta Corte, tal não significa que apenas leis em sentido formal ou outros diplomas

regulamentares sejam aptos a coibir a nefasta e antirepublicana prática do nepotismo. É que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculante, como ensina Gomes Canotilho” (grifo-nosso).

Os ministros do STF foram além e consideraram que os princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, possuem força própria e serão aplicados de imediato, independentemente de lei complementar, em todos os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis da administração (federal, estadual e municipal).

Após várias discussões sobre a inconstitucionalidade do nepotismo se houve a manifestação do STF em relação à uma Lei Goiana que segue;

**DECISÃO UNÂNIME -LEI GOIANA DA “COTA NEPOTISMO” É CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - KETLLYN FERNANDES;** Passa a ser inconstitucional, por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), a lei conhecida como “cota nepotismo” (Lei Estadual nº 13.145/1997), por permitir ao Estado de Goiás a nomeação, por agente público, de até dois parentes de autoridades, além do cônjuge do chefe do Executivo para cargos comissionados ou função gratificada. A relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3745 ficou a cargo do ministro Dias Toffoli e foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em Goiás em 2006. A ADI teve como base a alegação de que a lei goiana feria o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois não obedece aos princípios a serem seguidos pela administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

A questão da moralidade na administração pública é fator fundamental para se aproximar de uma administração justa, livre de interesses particulares, que administradores e legisladores estão investidos na função pública por tempo constitucionalmente determinado. Conclui-se que, diante da ausência de norma ou ato normativo que proibia o nepotismo, antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 - aprovada na Sessão do STF, todas aquelas nomeações realizadas anteriormente não são passíveis de incorrer em ato de imoralidade.

São essas as considerações, portanto, há variáveis na interpretação do texto da Súmula Vinculante.

## **BIBLIOGRAFIA.**

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352

FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67-68.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O Nepotismo Legal e Moral nos Cargos em Comissão da Administração Pública. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 19 de mar. de 2001.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*, 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 155-156.

## **SITES:**

<http://www.stf.jus.br/>

<http://www.stj.gov.br/>

<http://www.tjgo.jus.br/>

<http://www.tjpr.jus.br/>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula\\_001\\_032](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_032)